

ANÁLISE DE RECURSOS

PROCESSO DE COMPRA REGISTRADO PELO PROTOCOLO DIGITAL Nº 46054/2019, ORIGINÁRIO DO PE Nº 002/2020 – AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE – MOBILIÁRIO – SMed.

RECORRENTES: D. A. Ferretti e Cia LTDA., CNPJ: 16.977.617/0001-00, e Projeclass Indústria e Comércio de Móveis Escolares LTDA, CNPJ: 32.078.413/0001-85.

Trata-se de dois recursos impetrados ao Pregão Eletrônico supracitado, que tem por objeto a Aquisição de Mobiliário. Nestes existem solicitações distintas em cada requerimento. No recurso impetrado pela licitante D. A. Ferretti e Cia LTDA., é solicitada a desclassificação da empresa Escriblu Comércio de Móveis EIRELI em função de esta ter ofertado para o item 7 (berço) material utilizado na estrutura de cabeceira/peseira (MDF) diferente do material solicitado em edital (MDP). Já a recorrente Projeclass Indústria e Comércio de Móveis Escolares LTDA. pleieia a desclassificação da proposta da empresa Luis Cesar Reis – ME, arrematante dos itens 13 (cadeirinha infantil) e 18 (conjunto coletivo infantil), por apresentar com a proposta de preços o Certificado de Conformidade do Inmetro de outro produto. Dessa forma, resumidamente, são estas as solicitações a serem revistas por esta Administração.

DA DECISÃO:

Conheço os recursos das empresas, os quais foram tempestivos, e, em vista disto, passo a analisá-los. Inicio esta decisão, argumentando sobre o recurso da empresa D. A. Ferretti, o qual é de âmbito técnico. Após envio das razões e contrarrazões à Secretaria de Educação, o recurso foi considerado improcedente, tendo em vista que os dois materiais (MDP e MDF) prezam pela qualidade em suas aplicações específicas.

Dessa forma, apesar de ter sido solicitado MDP em edital, ambos os materiais são de qualidade e atendem as necessidades da Secretaria de origem, pois possuem

grande estabilidade, resistência e não oferecem nenhum risco à finalidade de uso do objeto ofertado. Ademais, pode-se afirmar que a diferença entre os dois reside mais fundamentalmente na aplicação destes na indústria em função da maleabilidade das peças no tocante à apresentação estética dos objetos produzidos, porém, em relação à durabilidade do MDP ou MDF, os dois são bem semelhantes.

Cabe ainda ressaltar que, no Anexo I – Termo de Referência, foi solicitada a apresentação Certificado do INMETRO em nome do fabricante, exigência esta que foi atendida pela recorrida. Assim, no entendimento desta Pregoeira, ofertar o item 7 em MDF não se configura em um descumprimento do edital, em virtude das razões ora apresentadas e, diante disso, julgo IMPROCEDENTE a contestação.

Quanto ao recurso da licitante Projeclass Indústria e Comércio, informa-se que foi encontrado o registro do INMETRO para a marca Reiflex, ofertada pelo fornecedor. No entanto, para o item 13, o objeto oferecido pela recorrida não está de acordo com solicitado em edital, tendo sido apresentado o certificado de conformidade de conjuntos aluno individual nos modelos CJA FNDE, que se distinguem das descrições solicitadas pela secretaria de origem.

No que tange ao item 18, conjunto coletivo infantil, de acordo com a empresa recorrida, em suas contrarrazões, mais especificamente no documento de anexo apresentado, em que há um esclarecimento prestado pelo Setor de Gerência e Fisaclização de Produtos do INMETRO de Santa Catarina, de que a NBR 14006:2008 trata de “Móveis escolares - Cadeiras e mesas para conjunto aluno individual”, foi esclarecido que a respectiva norma se aplica somente para cadeiras e mesas em conjunto aluno individual ou para cadeira e mesa comercializados individualmente. Além disso, o mesmo documento explica que, no concernente a móveis coletivos, não vigora norma aplicável.

Mais, no objetivo da NBR, inclusive, encontra-se a que esta se destina: “esta Norma estabelece os requisitos mínimos, exclusivamente para conjunto aluno individual, composto de mesa e cadeira, para instituições de ensino em todos os níveis, nos aspectos ergonômicos, de acabamento, identificação, estabilidade e resistência” (grifo meu).

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

Assim sendo, independente do conhecimento técnico sobre o assunto, esta Pregoeira julga a presente contestação **PARCIALMENTE PROCEDENTE**: procedente para o item 13 e improcedente para o item 18.

Este é o meu parecer, o qual submeto a vossa superior deliberação em segundo grau de apreciação.

Rio Grande, 31 de julho de 2020.

Ingrid Cunha Ferreira
Pregoeira